



Processo TC nº 06.147/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Araruna/PB**

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Vital da Costa Araújo**, Prefeito do município de **Araruna/PB**, exercício **2018**, encaminhadas a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual de fls. 2122/2272, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 020/2017**, de 11/12/2017, publicada em 27/12/2017, estimou a receita em **R\$ 49.650.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 496.500,00**, equivalente a 1% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). A Lei nº 08/2018 modificou a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no valor de **R\$ 24.825.000,00**, equivalente a 50,00% da despesa fixada. As Leis nº 07/2018 e 09/2018 autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de **R\$ 2.051.000,00**.
- A receita arrecadada, durante o exercício, somou **R\$ 40.504.794,18** e a despesa realizada **R\$ 43.994.528,68**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 6.357.902,82**, correspondendo a **30,62%** do total das receitas de impostos e transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **R\$ 9.418.563,37**, correspondendo a **81,16%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.541.448,94**, correspondendo a **18,29%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram **R\$ 910.138,96**, correspondendo a **2,07%** da Despesa Orçamentária Total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 31.722.432,20**, correspondendo a **79,77%** da Receita Corrente Líquida,

Processo TC nº 06.147/19

dividindo-se nas proporções de **16,62%** e **83,38%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;

- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2018, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	97	101	100	99	2,06
Contratação por Excepcional Interesse Público	199	273	299	255	28,14
Efetivo	583	567	555	557	-4,46
TOTAL	879	941	954	911	3,64

- Foi realizada diligência *in loco* no município, de 22 a 23 de outubro de 2018, conforme relatado às fls. 2156, divergindo da informação de fls. 2168;
- Muito embora não informado no item "15 – Denúncias e outros Processos Especiais" do Relatório da Auditoria (fls. 2167), consta no Sistema TRAMITA o registro de denúncias sobre fatos ocorridos durante o exercício em análise:

Protocolo	Objeto	Entendimento da Auditoria
Processo TC 02896/20 (em anexo)	Trata-se de denúncia feita pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUNA - SINSERMA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB, sobre supostas irregularidades na gestão, no exercício financeiro de 2017, que dão conta de: 1) Retenção ilegal por parte do denunciado das contribuições sindicais devidas ao denunciante, entre julho de 2017 e fevereiro de 2019 , bem como nos meses de setembro e outubro de 2019 . Os fatos da presente denúncia, os respectivos exercícios e documentos correspondentes estão distribuídos neste TCE/PB da seguinte forma: Doc TC Nº 82.041/19 (2018), Doc TC nº 09745/20 (2017) e Doc TC nº 09749/20 (2019).	Após análise de defesa, a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 3246/3253) por: <i>Diante do exposto, considerando que a defesa não apresentou documento para corroborar suas afirmações, este órgão técnico entende que permanece a irregularidade apontada no relatório inicial, consistente na falta de repasse para a entidade sindical, de contribuições descontadas dos servidores sindicalizados no total de R\$ 87.550,67 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e</i>



Processo TC nº 06.147/19

		<p><i>sessenta e sete centavos</i>), referentes ao exercício de 2018. Por tal razão, a <i>denúncia merece ser julgada procedente</i>, com a aplicação das cominações legais cabíveis ao gestor responsável, Sr. <i>Vital da Costa Araújo</i>.</p>
Proc. 13.817/19 (em anexo)	Denúncia apresentada pelo Sr. ADAILSON BERNARDO DOS SANTOS e outros, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, no que dá conta, em relação ao exercício de 2018, das seguintes irregularidades: 1) Excesso de contratação por excepcional interesse público, tendo acrescido de 129 contratados em janeiro de 2018 para 302 em dezembro de 2018; 2) Afirma, ainda, que a lei municipal que autorizou a realização das contratações foi julgada inconstitucional pelo TJPB, por violar o Art. 30, VIII e XIII da Constituição Paraibana, o que enseja a nulidade dos contratos realizados sob a égide de tal diploma normativo. 3) Remuneração dos Secretários Municipais acima do valor preconizado pela Lei Municipal nº 27/2016;	Em análise nesta Prestação de Contas.
Proc. 12.274/19 (em anexo)	Denúncia apresentada por Adailson Bernardo do Santos, em face da Prefeitura Municipal de Araruna, sobre supostas irregularidades no exercício financeiro de 2018, no que dão conta de: 1. Alega contratação ilegal do Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Rural da Prefeitura Municipal de Araruna, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo , devido à desconformidade com a Lei	Em análise nesta Prestação de Contas.



Processo TC nº 06.147/19

	Complementar nº 33/2010 aprovada pela Câmara Municipal de Araruna, portanto, de janeiro de 2017 a junho de 2019 o ex-prefeito vem recebendo remuneração de forma ilegal. Relaciona-se ao período de 2017 a 2019.	
Proc. 08019/19 (anexado ao Processo TC 6076/18)	Trata-se de DENÚNCIA encaminhada pelo SINERMA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB, em face da respectiva PREFEITURA MUNICIPAL, em relação ao exercício de 2018, no que dá conta: 1) o Município vem descumprindo os limites para gasto com pessoal impostos pela LRF, no importe de 71%, e que tal desequilíbrio seria decorrente, entre outros fatores, da majoração ilegal dos vencimentos dos secretários municipais, os quais foram remunerados acima do patamar estabelecido pela Lei Municipal nº 27/2016; 2) No Documento TC 28819/19, em síntese, relativo a contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo gestor municipal, que restou constatado na PCA 06076/18, recomendando a exoneração dos contratados, não sendo realizadas pelo Gestor.	Após análise de defesa, a Auditoria concluiu (fls. 179/188 do Proc. 8019/19) por: a) Procedente quanto à existência de parcelas ilegais que compõem a remuneração de secretários e secretários executivos, além do pagamento acima do limite anual definido a partir de Lei Municipal, permanecendo assim, a sugestão da concessão de medida cautelar, constante no item 3 do Relatório Inicial. b) Procedente o excesso de contratações por tempo determinado, pelo uso de Lei Municipal considerada inconstitucional face à Constituição do Estado da Paraíba pelo Tribunal de Justiça como lastro para tais contratações, como também o não atendimento a solicitação em conclusão do relatório inicial para a demonstração de que as contratações ocorridas desde o início de seu mandato, não desobedeceram à declaração de inconstitucionalidade da legislação de regência, ou seja, que não se referem a



Processo TC nº 06.147/19

		profissionais da saúde e nem estão inseridos no campo das atividades didático-pedagógicas, bem como, que as contratações se encaixam em alguma das previsões da Lei nº 037/2014, na parte que fora mantida vigente, demonstrando, por fim, que os contratos, caso legítimos, obedeceram aos prazos máximos estabelecidos na mesma Lei.
Doc. 37.717/20 (anexado ao Proc. TC 11.267/20) Doc. 37.701/20 (Anexado ao Doc. 37.717/20)	Trata-se de denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUNA - SINSEMA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB, referente ao exercício financeiro de 2018, no que dá conta das possíveis irregularidades: 1. Que a Prefeitura vem praticando possíveis irregularidades atinentes a contratações e investiduras de servidores públicos com violação à regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público no Município de Araruna/PB, dessa forma não vem atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% permitido pela Lei de Responsabilidade estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF. Relaciona-se aos exercícios de 2017 a 2020.	Aguardando a instrução inicial pela Auditoria.
Doc. 33.226/20 (Anexado ao Proc. TC 6076/18)	Denúncia apresentada pelo Sr. RAFAEL FURTADO DE OLIVEIRA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB, referente ao exercício financeiro de 2018, no que dá conta das possíveis irregularidades: 1. Que a prefeitura firmou contrato com supostas irregularidades para prestação de	Em análise nos autos do Processo TC 6076/18.



Processo TC nº 06.147/19

	<p>serviços com o Escritório de Advocacia Jonhson Abrantes e A&LS Assessoria Contábeis LTDA, no exercício de <u>2017 até aquela data</u> (maio/2020), procedendo com as inexigibilidades dos procedimentos licitatórios, com a conseqüente formalização de contratos irregulares, pagos com dinheiro público, dessa forma atentando contra o patrimônio público e os princípios que regem a Administração Pública.</p>	
<p>Doc. 61.027/18 (Anexado ao Proc. TC 6076/18)</p>	<p>Denúncia oferecida pelo Sr. Rafael Furtado de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, sobre supostas irregularidades correlatas à contratação de pessoal temporário, no exercício financeiro de 2017, que dão conta de: 1. Denúncia de promulgação de uma série de Decretos Suplementares eivada de vícios e irregularidades, tais como a ausência de aprovação pela Câmara Legislativa do município e a ausência de concessão da devida publicidade ao ato. Além do mais, todos os mencionados decretos de suplementação promulgados pelo Prefeito Municipal, fazem referência à Lei nº 0020, de 2 de janeiro de 2017, que, segundo conhecimento dos vereadores, é inexistente na esfera Municipal. Consta no Sistema TRAMITA como relativa a 2018.</p>	<p>Em análise nos autos do Processo TC 6076/18.</p>
<p>Doc. 18.451/18 (Anexado ao Doc. 18.413/18) O Doc. TC 18.413/18 foi anexado ao Processo 6076/18 (PCA 2017)</p>	<p>Denúncia oferecida pela Câmara de Vereadores do Município de Araruna/PB, sobre supostos atos de improbidade administrativa na utilização do bem público, no exercício financeiro de 2017, que dão conta de: 1. No que diz respeito às irregularidades apontadas no Doc.</p>	<p>Conforme relatório da Auditoria (fls. 3182/3184), constante do Processo TC 6076/18, em suma, os fatos denunciados tiveram a sua análise prejudicada em vista da ausência da precisão das informações colacionadas aos autos.</p>



Processo TC nº 06.147/19

	<p>TC nº 18.017/18; 1.1. Denúncia sobre supostos atos de improbidade administrativa, especificamente da Sra. Secretária Municipal de Saúde. Relata que a citada secretária se dirigiu até o um salão de beleza no município de Guarabira, distante cerca de 80km do município de Araruna, sendo utilizado como meio de transporte o veículo marca FIAT, modelo Toro, pertencente a frota da Prefeitura Municipal. 2. No que diz respeito às irregularidades apontadas no Documento TC nº 18451/18; 2.1. Denúncia irregularidades na nota de empenho nº 0506, que tinha como objetivo o repasse de verba para a construção de uma parede de gesso, na Escola Municipal João Alves Torres, onde de acordo com a denúncia, foi pago o valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais) por um serviço realizado em parte, uma vez que tal parede deveria medir 188,5 (centro e oitenta e oito metros e meio), conforme nota de empenho, mas que restou realizado não mais que 30 (trinta) metros, demonstrando assim, que foi pago um serviço não realizado.</p>	
--	---	--

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades (fls. 911/935 e 2122/2169), o que ocasionou a intimação do ex-Gestor do município, **Sr. Vital da Costa Araújo**, que apresentou as defesas de fls. 1766/1795 (Defesa do Relatório Prévio) e 2277/2350. Nesse ínterim foram também acostadas as denúncias constantes dos Docs. TC nº 12.274/19 e 13.817/19, as quais foram analisadas conjuntamente, resultando no Relatório de Análise de Defesa de fls. 2476/2510, que **MANTEVE** as seguintes irregularidades:



Processo TC nº 06.147/19

3.1 Pelo exposto no decorrer da análise, esta Auditoria ratifica as irregularidades contidas no Relatório sobre a Prestação de Contas Anual - Análise Defesa do Município de Araruna, exercício de 2018, relativas aos seguintes aspectos:

3.1.1. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;

De acordo com a Auditoria (fls. 2134), detectou-se a ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações das contas ali listadas. Por ocasião da análise de defesa (fls. 2478), apesar do envio dos extratos com os respectivos saldos, de forma extemporânea, este Órgão Técnico entende que **permanece a irregularidade** quanto ao descumprimento de normas deste Tribunal (art. 10, inciso II da RN TC Nº 03/2010 e art. 5º, inciso XIV da RN TC 07/2009), ensejando a **aplicação de multa**.

A defesa explana (fls. 2278/2300) que os extratos bancários reclamados deixaram de ser "anexados" naquela oportunidade, o que fez por ocasião da defesa, destacando que algum problema de transmissão deve ter ocorrido no momento do envio de tais arquivos digitais. Enviou alguns extratos e afirmou, ainda, que se referiu justamente àquelas contas bancárias para as quais não se teve movimento financeiro, condição que faz com que os bancos, em especial, o Banco do Brasil S/A, simplesmente não emitam os respectivos extratos.

3.1.2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

Conforme o relato da Unidade Técnica de Instrução (fls. 2135), ao final do exercício, houve déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 3.489.734,50**, ou seja, as despesas executadas são maiores que as receitas arrecadadas, evidenciando uma situação negativa sob a ótica da execução da Lei Orçamentária Anual, descumprindo no que diz respeito quanto à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas. Mesmo com a emissão do **Alerta 00595/18**, permaneceu a irregularidade, demonstrando que não foram tomadas as medidas necessárias para



Processo TC nº 06.147/19

saná-la. A equipe técnica concluiu (fls. 2137 e 2478/2480) pelo descumprimento do que diz respeito quanto à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O defendente argumenta (fls. 1778 e 2300/2301) que a presente irregularidade deve ser relevada, pelo fato dos mesmos não causarem danos ao Erário, até porque, a origem do problema remonta de atos e registros históricos, advindos de gestões anteriores, cujo reflexo impactam diretamente na formação dessa constatação, principalmente porque, muitas despesas de exercícios anteriores, que vieram a ser reconhecidas e assumidas no orçamento sob análise, porque impactavam diretamente na devida regularidade do município perante o cadastro de adimplentes junto ao Governo Federal, por exemplo, caso contrário, esta seria uma condição impeditiva para a obtenção de transferências voluntárias, além de outras questões que se fizeram imperiosas e que precisavam ser solucionadas. Também ocorreu uma acentuada queda de arrecadação.

3.1.3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.581.423,80;

Nos termos do relatório da equipe técnica (fls. 2137), ao final do exercício de 2018, o Balanço Patrimonial (ativo financeiro - passivo financeiro) do município de Araruna evidenciou um déficit financeiro no valor de **R\$ 1.581.423,80**. Por ocasião da análise de defesa (fls. 2482), a Auditoria concluiu que houve uma evolução do déficit, considerando que no exercício anterior indicou-se um déficit financeiro de **R\$ 1.416.125,95**, e observando que o montante, no exercício sob análise, aumentou para **R\$ 1.581.423,88**, representando um aumento de **11,67%** em relação ao exercício anterior, portanto, não resta demonstrado o controle da situação deficitária. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pela leitura do §1º do art. 1º c/c art. 9º, é dever do gestor tomar providências que visem mitigar o risco de gerar déficits na execução do orçamento, sendo a omissão em agir o núcleo da irregularidade diante da ocorrência de déficits. Ficou **mantida** a eiva.

O gestor responsável esclarece (fls. 2319/2322) que a situação decorreu da necessária regularização do município em situação de inadimplência junto ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS), onde veio a efetivar significativa



Processo TC nº 06.147/19

consolidação de suas dívidas históricas que vieram a ser reconhecidas e negociadas dentro do exercício sob análise, lembrando que o município vem mantendo rigorosamente com o pagamento desse parcelamento assim como de suas obrigações previdenciárias normais. Tudo isso, adicionado a diversas outras situações que tiveram que ser prontamente ajustadas conquanto apresentavam débitos do município que repercutiam na sua regularidade fiscal perante o CAUC – Cadastro Único de Regularidade Fiscal. Solicita que o corpo técnico releve a supracitada irregularidade, pelo que se conclui que, em face dos precedentes existentes neste Tribunal de Contas, o item está devidamente esclarecido.

3.1.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

A equipe técnica verificou (fls. 2138) que os Balanços Orçamentário e o Financeiro Consolidados estão incorretamente elaborados devido a não consolidação da Câmara Municipal. Embora o Poder Executivo tenha informado a este Tribunal da impossibilidade de consolidação das contas pelo fato do Poder Legislativo não ter enviado as informações necessárias, é responsabilidade do Gestor do Poder Executivo realizar a consolidação das contas do Ente. **Recomenda-se** ao Gestor a correta contabilização consolidada do Ente, sob pena de implicar na inconsistência dos demonstrativos contábeis, adequando o fornecimento destas informações à Lei 4.320/64 e a Portaria Interministerial 163/2001. Manteve a pecha.

O gestor responsável alegou (fls. 2322/2324) diante da necessidade de promover a consolidação das contas do município, prudencialmente o Prefeito de Araruna tratou de formular solicitação ao Poder Legislativo Municipal, pelo que se fez totalmente silente e absolutamente nada veio a ser acrescentado como via de solução para o problema criado. O quadro resultou no comunicado formal ao Tribunal de Contas, devidamente comprovado como revele o Doc. nº 23735/19, pois, não se teve como promover a devida consolidação dos dados do município.

3.1.5. Descumprimento de norma legal contida na legislação pertinente à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares;

Com base no Painel de “Medicamentos”, divulgado no sítio eletrônico deste



Processo TC nº 06.147/19

Tribunal, a Auditoria (fls. 2140/2141) verificou que nas aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos realizadas pela Prefeitura, no exercício de 2018, há registros de ocorrências de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote, indicando negligência na liquidação dessas despesas. Não foram observadas as exigências contidas na legislação pertinente à comercialização dos produtos em questão, conforme estabelece art. 63 da Lei nº 4.320/64, que tem por fim apurar, entre outros itens, o objeto do que se deve pagar, tornando, no caso concreto, impossível a rastreabilidade dos produtos adquiridos, além de dificultar a verificação da efetiva entrega desses produtos. O aceite de notas fiscais sem a identificação do número do lote, encontra-se em desacordo com o artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, c/c o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002 e das normas do SUS, configurando como ato irregular praticado pela Administração Municipal, o que enseja **aplicar multa** ao Gestor pelo descumprimento de tais normas. Sugere-se, ainda, **recomendar** ao Gestor que tome providências no sentido de que medicamentos e insumos sejam recebidos em consonância com as normas do SUS. Mantida às fls. 2487.

O defendente argumenta (fls. 2304/2311), após considerações, e levando em considerações os aspectos de rotatividade, quantidade e prazos de vencimentos dos insumos adquiridos, pugna-se, pois, pela reconsideração deste apontamento, tido como uma pequena e irrelevante falha, portanto relevável, pelas razões e evidências acima expostas e que, a conclusão do órgão técnico de instrução, que mesmo diante do comprometimento da gestão em se aprimorar e promover melhor e mais efetivo sistema de acompanhamento, fiscalização e avaliação desse controle, seja pela não persistência da falha, tampouco pela aplicação de multa pelo descumprimento das normas do SUS, quando do recebimento dos medicamentos e insumo, justamente pela total ausência de fatos relevantes e ensejadores de sua aplicação, como acima explicado, justificado e esclarecido.

3.1.6. Gastos com pessoal acima do limite (54% e 60%) estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

O corpo técnico constatou que os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 22.959.474,51**, correspondente a **57,73 %** da RCL,



Processo TC nº 06.147/19

NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Caso as obrigações patronais acima citadas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo para **71,36%**. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 29.523.305,93**, correspondentes a **74,23%** da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

O defendente aduz (fls. 2311/2315) acerca da queda de receita enfrentada pelo município no exercício em referência, se estabelecida a proporcionalidade em relação à evolução das despesas. Além do que o gestor comprovou significativo esforço para conter os gastos com pessoal quando comparado imediatamente ao exercício anterior, demonstrando com isso ter sido contundente em sua decisão de se restabelecer a normalidade dos gastos de pessoal em relação ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, razões pela qual, considerando que usualmente o Tribunal Pleno desta Corte sopesa tal situação para emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais, a exemplo das Prestações de Contas Anuais de Itabaiana, Riacho dos Cavalos e Barra de Santa Rosa (todos do exercício 2013), e Água Branca (exercício 2017), dentre outros.

3.1.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 613.325,53);

De acordo com a Auditoria (fls. 2160/2165), a estimativa do valor não recolhido de contribuições previdenciárias foi de **R\$ 732.703,94**, que a própria Auditoria às fls. 2160, considerou a diferença irrelevante entre o valor estimado e o pago ao RGPS. Conforme relatório técnico, verifica-se que o montante das obrigações patronais pagas foi de **R\$ 2.865.898,03**, correspondente a **79,64%** das obrigações patronais estimadas (**R\$ 3.598.601,97**). Após análise da defesa do Relatório Prévio (fls. 2161/2165), a estimativa do valor não recolhido, a título de contribuição previdenciária, foi reduzida para **R\$ 613.325,53**, correspondente a **17,04%** das obrigações totais estimadas, uma vez que foi abatido o montante de **R\$ 119.378,41**, correspondente a pagamentos de salário-família e de salário maternidade.



Processo TC nº 06.147/19

De acordo com o defendente (fls. 2315/2318), na prática, a existência de dívida previdenciária é em valor bem abaixo daquele indicado pela Auditoria. Destaque-se, por oportuno, que foram adotadas providências por parte da gestão, e a dívida previdenciária do município (histórica) perante a Receita Federal do Brasil veio a ser negociada em processo de parcelamento de débito e este vem sendo cumprido, perante o órgão fazendário nacional. Atesta a regularidade fiscal do município perante o órgão previdenciário, com a apresentação da correspondente CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, emitida em 19/12/2017 e vigente até 17/06/2018, o que atesta que o município de Araruna vem cumprindo com suas obrigações previdenciárias, mantendo a devida regularidade, fato que impõe uma condição de adimplência, que merece ser levada em consideração. Foram aplicados o correspondente a **85,79%** daquilo que seria devido, segundo o próprio relatório de análise das contas anuais, fato que merece ser levando em consideração, como tem sido feito no julgamento das contas anuais de Prefeituras do nosso Estado.

3.1.8. Pagamento de juros e/ou multas no montante de R\$ 59.234,49 devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

A Unidade Técnica de Instrução constatou (fls. 2165/2167) despesas cujo objeto refere-se a pagamentos de juros e multas, correspondendo a recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao INSS, acarretando prejuízo ao erário no montante de **R\$ 59.234,49**, explicitado no quadro de fls. 2165, cabendo **ressarcimento com recurso próprio** por parte do ordenador de despesa, pela irregularidade cometida sob sua responsabilidade. Na análise de defesa (fls. 2492), manteve-se a pecha.

A defesa esclarece (fls. 2318/2319) que o município de Araruna, no exercício sob análise, esteve em situação de emergência, tal fato contribuiu para a ocorrência de alguns atrasos de pagamentos os quais geraram os juros objeto da presente eiva, contudo a presença da irregularidade no relatório prévio da Prestação de Contas de 2018 da Edilidade, não carrega consigo qualquer condição negativa para uma possível emissão de parecer contrário, conforme entendimento do pleno da Corte de Contas em



Processo TC nº 06.147/19

diversos casos análogos.

3.2 Irregularidades apuradas em decorrências das denúncias anexadas aos autos.

Após a análise, este corpo Técnico considera como **procedente parte dos fatos denunciados**. Assim, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, deve o **Gestor ser notificado** a apresentar os esclarecimentos sobre as irregularidades listadas às fls. 2507/2509.

Por conseguinte, diante da necessidade de melhor instrução da matéria, o Relator determinou a **complementação da instrução**, com vistas a atribuir as novas irregularidades elencadas no "item 3.2" do relatório de análise de defesa, fls. 2.476/2.510, a cada um dos gestores responsáveis, durante o exercício de 2018, tendo sido elaborado o relatório de **fls. 2513/2517**, concluindo por **separar as irregularidades** apuradas em decorrência das denúncias anexadas aos autos de acordo com a responsabilidade do **Sr. Vital da Costa Araújo – Prefeito** e da **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, Secretária de Saúde. Sugeriu, ainda, em face da denúncia de pagamentos irregulares a servidores, a notificação do **Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito**, para apresentar a Lei que fixa os salários dos seguintes cargos: Controlador Geral do Município, Chefe de Gabinete e Assessor de Comunicação.

Intimados, o **Sr. Vital da Costa Araújo**, Prefeito Municipal de Araruna e citada a **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, Secretária de Saúde do Município, acerca das novas irregularidades constantes no relatório da Auditoria às fls. 2513/2517, apenas o primeiro apresentou o documento de fls. 2525/2545, contendo defesa, que encartou as **Leis nº 61/2015, 60/2015 e 001/2009**.

Antes mesmo da análise de defesa foi acostado aos presentes autos o **Processo TC 14.941/19**, referente a Inspeção Especial de Contas, destacando-se o despacho do **Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo**, determinando a análise da matéria, que tratou de denúncia sobre supostas irregularidades no recolhimento da taxa dos feirantes, indicando a possibilidade dos valores terem sido recebidos pelos agentes municipais e não repassados ao erário. Sobre os exercícios de 2017 e 2019 foram formalizados os **Processos TC 14.940/19**



Processo TC nº 06.147/19

e 14.942/19, respectivamente.

Em seguida, foi encartado o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 2634/2649, tendo a Auditoria concluído, após analisar a defesa, por **remanescerem** as seguintes irregularidades do relatório anterior:

I - Com relação ao Chefe do Executivo de Araruna:

3.2.1. Excesso de contratados por excepcional interesse público, item 2.2.1;

3.2.3 Descumprimento ao art. 39 § 4º, da Constituição Federal;

3.2.3.1 Pagamento de gratificações de função sem fulcro legal, conforme demonstrado:

PODER EXECUTIVO	
NOME	CARGO
FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS	SECRETARIO(A)

3.2.4. pagamento de ajuda de custo, conforme demonstrado:

PODER EXECUTIVO	
NOME	CARGO
FABIO VERIATO DA CAMARA	SECRETARIO(A)

3.2.5. Pagamento de vantagem – Disposição com ônus, conforme demonstrado:

PODER EXECUTIVO	
NOME	CARGO
FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS	SECRETARIO(A)

3.2.6. Pagamentos em desconformidades com a Lei nº 27/2016 aos seguintes secretários:

NOMES	CARGO	VALOR MENSAL	LIMITE = MENSAL * (13+1/3)	SAGRES	VALOR A MAIOR
FABIO VERIATO DA CAMARA	SECRETARIO (A)	3.900	52.000,00	65.333,33	13.333,33
FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS	SECRETARIO (A)	3.900	52.000,00	75.130,90	23.130,90

3.2.7. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público para Procurador, descumprindo o artigo 37 da Constituição Federal.

II - Com relação à Secretária de Saúde de Araruna:

3.2.9 Descumprimento ao art. 39 § 4º, da Constituição Federal;

3.2.9.1 Pagamento de gratificações de função sem fulcro legal:



Processo TC nº 06.147/19

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
NOME	CARGO
AMERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA	SECRETÁRIA
MARIA MONICA ALVES FERREIRA	SECRETÁRIA EXECUTIVA

3.2.9.2. pagamento de insalubridade sem base legal:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
NOME	CARGO
MARIA MONICA ALVES FERREIRA	SECRETÁRIO EXECUTIVO

3.2.10. Pagamento de vantagem – Disposição com ônus:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
NOME	CARGO
AMERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA	SECRETÁRIA

3.2.11 Pagamentos em desconformidades com a Lei nº 27/2016 aos seguintes secretários:

Secretários	Cargo	VALOR MENSAL	Limite = MENSAL * (13+1/3)	SAGRES	VALOR A MAIOR
AMERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA	SECRETARIO (A)	3.900	52.000,00	85.750,07	33.750,07
MARIA MONICA ALVES FERREIRA	SECRETARIO (A) EXECUTIVO	3.700	49.333,33	70.362,63	21.029,30
LIDIA ELVIRA DE ARAUJO MACEDO	SECRETARIO (A) EXECUTIVO	3.700	49.333,33	51.129,71	1.796,38

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 07/07/2020, a cota de fls. 2652/2655, na qual, diante da ausência de **apreciação de fatos denunciados em tese com potencial de afetar as presentes contas (Processo TC 14.941/19 – possíveis irregularidades no recolhimento de taxas dos feirantes - fls. 2554/2631)**, pugnou pelo RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA para que seja analisada eventual procedência do fato narrado no **Processo TC n.º 14941/19** (no que tange ao exercício 2018). Logo após solucionada essa pendência, requer este MPC/PB o retorno dos autos para a emissão de Parecer.

Retornando os autos para a Unidade Técnica de Instrução, foi elaborado o relatório de fls. 2747/2753, no qual concluiu-se por:



Processo TC nº 06.147/19

Após análise do **Processo TC-14.941/19 - DENÚNCIA de irregularidade no recolhimento de taxas dos feirantes no Exercício 2018**, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

- Considerando que, as informações quanto à Taxa de Fiscalização das Ocupações na Feira Livre, Exercício 2018, traz, apenas, a data da realização da feira e seu respectivo valor arrecadado, **não havendo nenhuma relação com os subitens (A, B, C) do item 03 do Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, faltando o cálculo de acordo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada em Lei;**

- Considerando que, em inspeção in loco à Prefeitura Municipal de Araruna, em outubro de 2019, objetivando subsidiar a análise do Processo: TC-14942/19 - DENÚNCIA de irregularidade no recolhimento de taxas dos feirantes no Exercício 2019, foram constatadas as mesmas irregularidades do Ano anterior (Exercício 2018), **não havendo nenhuma conformidade com os subitens (A, B, C) do item 03 do Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, citando, meramente, a data da realização da feira e o respectivo valor arrecadado da Taxa de Fiscalização, faltando o cálculo de acordo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada em Lei;**

Dessa forma, esta Auditoria frente às constatações apresentadas no item 2.2 deste Relatório, esta Auditoria considera **Procedente a Denúncia** de irregularidades no recolhimento de taxas dos feirantes, Exercício 2018, pela Prefeitura Municipal de Araruna. (grifos nossos)

Retornando os autos para manifestação ministerial, o **Douto Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 12/03/2021, a cota de fls. 2756/2759, opinando pela **notificação** para que o Gestor interessado se manifeste, querendo, sobre os fatos apurados no relatório de complementação de instrução de fls. 2747/2753, bem como sobre todo o conteúdo do documento anexado a estes autos e que se encontra às fls. 2658/2739.

Atendendo à sugestão ministerial (fls. 2756/2759), foi intimado o ex-Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, que apresentou suas contrarrazões (fls. 2766/2771), que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 2779/2783) por:

Após análise da Defesa, relativa à DENÚNCIA de supostas irregularidades, da Prefeitura Municipal de Araruna, no recolhimento de taxas dos feirantes no Exercício 2018, frente às constatações apresentadas no item 2.2 desse Relatório, esta Auditoria considera Mantida a Denúncia e suas respectivas irregularidades, abaixo relacionadas:



Processo TC nº 06.147/19

- As informações quanto à Taxa de Fiscalização das Ocupações na Feira Livre, Exercício 2018, traz, apenas, a data da realização da feira e seu respectivo valor arrecadado, não havendo nenhuma relação com os subitens (A, B, C) do item 03 do Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, faltando o cálculo de acordo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada em Lei;

- Em inspeção in loco à Prefeitura Municipal de Araruna, em outubro de 2019, objetivando subsidiar a análise do Processo: TC-14942/19 - DENÚNCIA de irregularidade no recolhimento de taxas dos feirantes no Exercício 2019, foram constatadas as mesmas irregularidades do Ano de 2018, não havendo nenhuma conformidade com os subitens (A, B, C) do item 03 do Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, citando, meramente, a data da realização da feira e o respectivo valor arrecadado da Taxa de Fiscalização, faltando o cálculo de acordo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada em Lei.

Dessa forma, **torna-se necessário, para a Comprovação e Controle da Arrecadação desta Taxa de Fiscalização, que a Prefeitura elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente**, de acordo com o Art. 92 e Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei.

Após atendida a cota ministerial (fls. 2756/2759), os autos retornaram para o Ministério Público de Contas, tendo o antes nominado **Procurador Luciano Andrade Farias**, em **29/07/2021**, o **Parecer nº 1168/21** (fls. 2786/2827), tecendo as seguintes considerações:

1. Eivas de responsabilidade do Prefeito Municipal:

Quanto à "**ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações**", não merecem ser elididas as falhas. Esses fatos são gerados por desorganização contábil. A depender do grau de divergência de informações no âmbito de uma prestação anual de contas, é possível que se reconheça a sua irregularidade. No caso concreto, é indiscutível que **a divergência trouxe dificuldades para a atividade fiscalizatória**, o que enseja a aplicação das multas do art. 56, II (ofensa aos arts. 10, inciso II da RN TC Nº 03/2010 e 5º, inciso XIV da



Processo TC nº 06.147/19

RN TC 07/2009) e VI, da LOTCE/PB. O contexto narrado acima **não necessariamente leva à irregularidade das contas**, sem prejuízo de posição diversa em caso de reiteração em exercícios futuros. Entendo que deve haver também o envio de **recomendações** à atual gestão para que não se reiterem esses erros, além de **aplicação de multa**, conforme deduzido acima, ao Gestor responsável, pois o fato dificulta, em maior ou menor grau, o exercício do controle externo.

No tocante à "**ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**" e "**ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício**", a maior parte do déficit já existia no exercício anterior, e o seu aumento (em 11,67%, segundo a Auditoria) somente comprova que não foram adotadas medidas efetivas para o seu saneamento, já que pelos números apresentados, não se observam quais medidas concretas e efetivas foram adotadas para ao menos minimizar o cenário. Destarte, as eivas ora apreciadas, sopesadas conjuntamente, além de contribuírem para a **valoração negativa das contas**, ensejam a **aplicação de multa** (art. 56, II, da LOTCE/PB) ao Gestor responsável.

Referente aos "**registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência dos demonstrativos contábeis**", o corpo técnico manteve a eiva, alegando que a responsabilidade pela apresentação da consolidação das contas do Ente é do Gestor do Poder Executivo. Não discordo do raciocínio da Auditoria, mas peço **vênias para discordar quanto à mitigação da eiva**. No caso dos autos, o Gestor interessado demonstrou que buscou, oficialmente, as informações necessárias ao Poder Legislativo para que a Prestação de Contas do ente se visse apresentada de forma completa e regular, de forma que tendo a mitigar a eiva pela demonstração de que o Gestor aqui Responsável não foi completamente omissa na apresentação da presente PCA. Entendo ainda que o fato seria passível de ser encaminhado à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Araruna, pois a omissão do Presidente daquela Casa Legislativa dificultou a atividade fiscalizadora deste Tribunal de Contas ao não permitir que o Gestor aqui interessado apresentasse a PCA do Município de forma completa e regular. No entanto, como tal processo já teve julgamento, não se mostra pertinente a medida. Entendo, assim, que **a eiva pode ser**



Processo TC nº 06.147/19

afastada no caso específico.

Concernente ao "**Descumprimento de norma legal**" referente às notas fiscais de aquisição de medicamentos, com omissão de lote e erro de preenchimento de lote. Considerando que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria (a presente PCA é de 2018), entendo que **o fato pode ser mitigado** na presente análise. Deve-se, contudo, **aplicar ao gestor a multa** do art. 56, II da LOTCE/PB, até com vistas a desestimular a reiteração da conduta omissiva, e emitir **recomendação** para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

Quanto aos "**Gastos com pessoal acima do limite (54% e 60%), estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**", a eiva em questão, em regra, **colabora para a emissão de parecer contrário** à aprovação das contas e a **irregularidade** da gestão. Se fosse uma situação iniciada no exercício em questão, o fato poderia ser mitigado. Entretanto, a situação se manteve acima dos limites legais e a situação enfrentada no exercício anterior, que já não era ideal, encontrou piora neste exercício em análise, de modo que esse contexto amplia o desvalor da conduta, colaborando para a valoração negativa das contas. Diante da manutenção de um cenário de ilegalidade na gestão de pessoal, a eiva se mantém, o que colabora para a **valoração negativa das contas**, enseja a **aplicação de multa** à autoridade responsável, na forma da LOTCE/PB (art. 56, II, LOTCE/PB), bem como o envio de **recomendação** para que sejam observados os arts. 19 e 20 da LRF, com aplicação do art. 21 e segs. da LRF e do art. 169 da CF.

Referente ao "**Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**" e "**Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias**", analisando os argumentos defensivos, o Corpo Técnico os acolheu em parte para chegar ao valor final, totalizando **R\$ 613.325,53**. Nesse cenário, o não recolhimento representa cerca de **17,04%** do total estimado. Embora este signatário defenda a tese



Processo TC nº 06.147/19

*de que inexistente embasamento legal para determinar ao Gestor o ressarcimento dos encargos, o fato apenas confirma a desordem administrativa que recaiu também sobre a questão previdenciária. Nesse contexto, ainda que **não caiba imputação** desse débito, **a multa se justifica**, com base no art. 56, II e III, da LOTCE/PB. Assim, no caso dos autos, a questão previdenciária acima exposta contribui para a **irregularidade das contas** analisadas em virtude da aplicação do entendimento esposado no Parecer Normativo 52/2004 e com base nos fundamentos antes esposados. Ademais, o fato comporta **aplicação de multa** ao responsável, na forma do art. 56, II e III, da LOTCE/PB.*

*Pertinente à "**Denúncia 13.817/19 - Excesso de contratados por excepcional interesse público**", o Gestor, mesmo intimado para manifestar-se sobre o relatório de Auditoria onde constou a eiva (fls. 2518/2519), não apresentou esclarecimentos satisfatórios. Vê-se, portanto, mais um elemento a reforçar a ausência de hígidez na gestão de pessoal. Apesar de a contratação temporária ser prevista constitucionalmente, ela precisa preencher alguns requisitos. No caso dos autos, **não se identificou a excepcionalidade necessária**, além de que o quantitativo proporcionalmente elevado de servidores com vínculo precário foi um dos fatores que contribuiu para a manutenção de um percentual de despesa de pessoal elevado. O fato contribui para a **valoração negativa das contas** e para o envio de **recomendação** para que a gestão se restrinja a se ater à regra do art. 37, IX, e à legislação municipal pertinente para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Com relação "à Denúncia 13817/19 - Descumprimento ao art. 39 § 4º, da Constituição Federal - Pagamento de gratificações de função sem fulcro legal - Pagamento de ajuda de custo - Pagamento de vantagem – Disposição com ônus - Pagamentos em desconformidade com a Lei nº 27/2016", traz a seguinte citação: "A Lei Municipal nº 27/2016, citada nos autos pelo denunciante, fixou os subsídios dos secretários, secretários executivos e procurador geral, em respectivamente, R\$ 3.900,00, R\$ 3.700,00 e R\$ 3.900,00". Quanto às seguintes irregularidades:

- Pagamento de gratificações de função sem fulcro legal: FRANCISCO DE ASSIS



Processo TC nº 06.147/19

BELARMINO DOS SANTOS;

- Pagamento de ajuda de custo: FÁBIO VERIATO DA CAMARA;
- Pagamento de vantagem – Disposição com ônus: FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS;
- Pagamentos em desconformidades com a Lei nº 27/2016 aos seguintes secretários: **FABIO VERIATO DA CAMARA e FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS.**

Quanto aos **Srs. Fábio Veriato da Câmara** – Secretário de Planejamento, Administração e Finanças e **Francisco de Assis Belarmino dos Santos** – Secretário de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, o Corpo Técnico identificou pagamentos realizados de **forma irregular** aos secretários mencionados.

O **Sr. Fábio Veriato da Câmara**, segundo a Auditoria e dados extraídos do SAGRES, recebeu da Prefeitura Municipal, com supedâneo na **Lei Municipal nº 27/2010**, o valor de **R\$ 18.533,33** sem comprovação de previsão legal.

A **ajuda de custo**, conforme analisado pela Auditoria, tem previsão legal inicial definida, mas a problemática envolvendo o Secretário se dá em virtude do **não preenchimento dos requisitos legais para tal**. Situação semelhante foi suscitada na PCA relativa a 2017 e lá me manifestei pela ilegalidade do pagamento. Afinal, o referido agente público beneficiário não era servidor de Araruna e foi deslocado no interesse da Administração para exercer sua função em outro local.

Ademais, também levantou o Corpo Técnico dois outros óbices jurídicos ao reconhecimento da hígidez dos pagamentos.

Primeiramente, o limite para pagamentos do benefício seria um mês de remuneração básica do Secretário, correspondente ao valor de R\$ 3.900, e, ademais, considera-se que a ausência de regulamento verdadeiramente impede seu pagamento, posto que não há previsão quanto às condições destes pagamentos, nem mesmo quanto aos valores a serem pagos.

Em acréscimo a esses pontos, reitero que nos termos da legislação municipal a ajuda de custo destina-se à compensação de despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício **em novo local** e trabalho **fora da sede do Município**, o que não se verificou no caso.



Processo TC nº 06.147/19

*Desta forma, considero que **o valor a ser ressarcido é o total de R\$ 18.533,33.***

*Quanto ao **Sr. Francisco de Assis Belarmino dos Santos**, o Corpo Técnico afirmou:*

O servidor recebe mensalmente R\$ 5.779,30, portanto acima do limite fixado para o cargo em R\$ 3.900,00. Recebem mensalmente um adicional de R\$ 1.664,65 a título de vantagem – disposição com ônus e uma gratificação no valor de R\$ 1.950,00. Em dezembro recebeu de R\$ 5.779,30 a título de 13º salário. Portanto, há a necessidade de que seja trazida aos autos lei que autoriza tais pagamentos.

De acordo com os dados informados ao Sagres, o Sr. Francisco de Assis Belarmino dos Santos está à disposição da Prefeitura Municipal, com ônus. Assim, faz-se necessário que seja também encaminhada a esta Corte de Contas a lei que disciplina a cessão de servidores no município. Deve, também, ser apresentado esclarecimentos para o fato da remuneração do secretário não se esquadrar às normas constitucionais.

*Concordando quanto à ilegalidade das parcelas percebidas pelo referido secretário no que pertine ao art. 39, §4.º da CF/88 , **entendo que o valor a ser ressarcido ao erário público o deva ser na totalidade do que percebido irregularmente** ("gratificação" e "vantagem", além do excesso verificado quanto ao 13.º salário).*

*De fato, o art. 39, §4.º da CF/88 estabelece que é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e, mesmo levando em consideração os permissivos do art. 37, X e XI da CF/88, **não vejo qualquer previsão legal específica** e inerente aos pagamentos realizados das parcelas mencionadas.*

Desta forma, e não visualizando legalidade nos referidos pagamentos, entendo que assiste razão à Auditoria.

Ressalte-se que irregularidades semelhantes já haviam sido registradas nos autos do processo 06076/18. Ali, apesar de este MPC encampar em um primeiro momento divergência com relação a alguns aspectos levantados pela Auditoria, ao final ajustei o posicionamento para convergir com o Corpo Técnico. Na ocasião, a Auditoria entendeu que era ilegal a ajuda de custo acima discutida, e aqui não há o que



Processo TC nº 06.147/19

ressalvar.

Com relação aos **pagamentos de parcelas em desconformidade com o regime de subsídio**, apesar de atestar a ilegalidade, a Unidade Técnica no processo de 2017 adotou como metodologia para identificação do montante a ser imputado a indicação do valor que ultrapassava o limite da remuneração, independentemente da composição do montante. Assim, adotando-se o mesmo entendimento do processo anterior, **sigo a posição da Unidade Técnica sintetizada no Relatório de fls. 2634/2649. É PROCEDENTE a denúncia, em toda sua extensão, devendo-se IMPUTAR ao Gestor os valores pagos indevidamente sem embasamento legal e acima do montante previsto em lei autorizadora.**

No tocante ao "**Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público para Procurador, descumprindo o artigo 37 da Constituição Federal**",

Inicialmente, cumpre destacar que o Corpo Técnico tenha elencado o fato como eiva, não evidenciou os motivos pelos quais assim o fez.

Assim, embora o **Parecer Normativo PN TC nº 16/17** indique que a contratação de assessoramento jurídico deva ocorrer preferencialmente através de concurso público, há que se reconhecer que, na linha da jurisprudência do STF (cf. RE 1.156.016/SP), **não há previsão constitucional da obrigatoriedade de criação/instalação de Procuradoria Municipal**, de sorte que se admite, ao menos em tese, que o ente público municipal poderá realizar contratações por meio de licitação para suprir essa necessidade.

Entretanto, como já exposto em outros Pareceres, entende este membro do Ministério Público que **a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não é adequada**, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93.

Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/20, que buscou dar novos contornos à discussão.

A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os



Processo TC nº 06.147/19

serviços jurídicos e de contabilidade forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de singularidade do serviço.

*Na situação dos autos, **a Unidade Técnica não enfatizou a questão da notória especialização e nem mesmo qualquer outra, que acaba sendo ainda mais flexível e com grau de indeterminação ainda mais elevado do que a discussão sobre a singularidade.** Antes da alteração legislativa, atacava-se o objeto, dada a sua constante ausência de singularidade nesses casos. Agora, com a mudança da legislação, pode-se até passar a focar com maior rigor na questão da notória especialização do profissional, embora isso, como dito, admita uma avaliação com **certo grau de flexibilidade.***

*Há questionamentos quanto à constitucionalidade dessa alteração legislativa citada, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade. No entanto, diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, entendo que, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal – que com certa frequência tem admitido esse tipo de contratação direta - e nos demais órgãos que lidam com a matéria, altero meu entendimento até aqui adotado, **afastando a conclusão no sentido de que o fato comporta multa,** sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão.*

*No tocante às "**informações quanto à Taxa de Fiscalização das Ocupações na Feira Livre**" traz apenas a data da realização da feira e seu respectivo valor arrecadado, não havendo nenhuma relação com os subitens (A, B, C) do item 03 do Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, faltando o cálculo de acordo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada em Lei - Em inspeção in loco à Prefeitura Municipal de Araruna, em outubro de 2019, objetivando subsidiar a análise do **Processo: TC-14942/19 - DENÚNCIA de irregularidade no recolhimento de taxas dos feirantes no Exercício 2019,** foram constatadas as mesmas irregularidades do Ano de 2018, não havendo nenhuma conformidade com os subitens (A, B, C) do item 03 do Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, citando, meramente, a data da realização da feira e o respectivo valor arrecadado da Taxa de*



Processo TC nº 06.147/19

Fiscalização, faltando o cálculo de acordo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada em Lei. **Seguindo a posição adotada na manifestação relativa a 2017, entendendo que cabe a aplicação de multa** (art. 56, II e III, da LOTCE/PB) no presente caso à autoridade responsável e envio de **recomendação** no sentido de que a Prefeitura elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o Art. 92 e Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei.

2. Eivas de responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde:

Pertinente ao "**Descumprimento ao art. 39 § 4º, da Constituição Federal - Pagamento de gratificações de função sem fulcro legal - pagamento de insalubridade sem base legal - Pagamento de vantagem – Disposição com ônus - Pagamentos em desconformidades com a Lei nº 27/2016**", temos:

Quanto ao Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa** (Secretária de Saúde), a **Sra. Lídia Elvira de Araújo Macedo** – Secretária Executiva de Plan. Gestão, Adm. e Contr. Avaliação e a **Sra. Maria Monica Alves Ferreira** – Secretária Executiva, tiveram pagamentos irregulares identificados e direcionados às suas pessoas.

A **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa** – Secretária de Saúde e Gestora do FMS percebeu, em contraposição ao que definido no art. 39, §4.º da CF/88, a quantia de **R\$ 33.750,07**, firme nas considerações acima já referidas quando da análise do que percebido de forma irregular pelo **Sr. Francisco Belarmino**.

Temos também os recebimentos indevidos da **Sra. Maria Monica Alves Ferreira**, Secretária Executiva de Saúde. A referida secretária executiva recebeu, a título de adicional de insalubridade, gratificações e adicional insalubridade sem qualquer



Processo TC nº 06.147/19

respaldo legal que totalizaram **R\$ 21.029,30**. Já a **Sra. Lídia Elvira de Araújo Macedo**, Secretária Executiva de Plan. Gestão, Adm. e Contr. Avaliação, percebeu, indevidamente, a quantia de **R\$ 1.796,38**.

Como identificado pela Auditoria, muito embora não haja, inicialmente, necessidade ou vinculação para que os secretários executivos recebam por meio de subsídio, como o é para o caso dos secretários municipais, há previsão específica em lei local para que isto assim ocorra.

Diante disto, as parcelas acima nominadas e recebidas pelas **Sras. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, Maria Monica Alves Ferreira e Lídia Elvira de Araújo Macedo**, são, todas, **irregulares** por estarem em descompasso com a CF/88, art. 39, §4º, **DEVENDO SER DEVOLVIDAS em sua integralidade**.

PROCEDENTE a denúncia, em toda sua extensão, nos termos Unidade Técnica sintetizada no Relatório de fls. 2634/2649.

Aqui, contudo, **cabe a ponderação** quanto à **necessidade de intimação das Interessadas** para que, querendo, se manifestem quanto ao que apurado a título de necessário ressarcimento ao erário, pois não visualizei análise que tenha sido seguida de manifestação destas, em observância ao princípio do contraditório e da amplitude de defesa.

De qualquer modo, é **CABÍVEL A IMPUTAÇÃO direcionada unicamente ao Gestor ou à Gestora responsável pela ordenação dos pagamentos**. A condenação solidária seria apenas uma forma de ampliar a viabilidade da recuperação dos valores, não sendo impositiva no caso de o ordenador (ou ordenadora) já ter sido citado/a.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Araruna, o **Sr. Vital da Costa Araújo**, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2018;
2. **Irregularidade das contas de gestão** da responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Araruna, a **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, relativas ao exercício de 2018;
3. **Aplicação de multa** ao Prefeito Municipal, com fulcro no art. 56, II, III e VI da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;



Processo TC nº 06.147/19

4. **Imputação de débito ao Prefeito Municipal**, em virtude dos pagamentos a auxiliares da Administração sem amparo normativo, nos termos apontados pela Auditoria;

5. **Imputação de débito à Gestora do Fundo Municipal de Saúde**, em virtude dos pagamentos a auxiliares da Administração sem amparo normativo, nos termos apontados pela Auditoria;

6. **Envio de recomendações** à Administração Municipal de Araruna no sentido de que as eivas não se reiterem, e notadamente para que:

- observe, sempre, o teor dos arts. 10, inciso II da RN TC Nº 03/2010 e 5º, inciso XIV da RN TC 07/2009, evitando novas omissões quando da prestação de contas a este Tribunal;
- o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;
- sejam observados os arts. 19 e 20 da LRF, com aplicação do art. 21 e segs. da LRF e do art. 169 da CF;
- a gestão se restrinja a se ater à regra do art. 37, IX, e à legislação municipal pertinente para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, sempre que houver necessidade de admissão efetiva de pessoal, a contratação temporária se dê pelo tempo necessário para a realização de concurso público;
- elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o Art. 92 e Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei.

Depois da emissão do Parecer Ministerial, foi acostada a Denúncia consubstanciada no **Doc. TC nº 02896/20**, que a Auditoria analisou e concluiu (**fls. 3218/3222**) nos seguintes termos:

Após a análise dos documentos apresentados em confronto com o Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento, referente ao exercício de 2018, este órgão técnico entende que a denúncia é procedente, porque foi constatado, neste exercício, inscrição (retenção) de Contribuição Sindical (FMA) no total de R\$ 87.550,67 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) e nenhum valor de baixa (repasso), acumulando o um total não repassado de R\$ 137.240,50 (cento e trinta e sete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos).



Processo TC nº 06.147/19

Citado, o ex-Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, encartou defesa (fls. 3232/3239), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 3246/3253) por:

Diante do exposto, considerando que a defesa não apresentou documento para corroborar suas afirmações, este órgão técnico entende que permanece a irregularidade apontada no relatório inicial, consistente na falta de repasse para a entidade sindical, de contribuições descontadas dos servidores sindicalizados no total de R\$ 87.550,67 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), referentes ao exercício de 2018. Por tal razão, a denúncia merece ser julgada procedente, com a aplicação das cominações legais cabíveis ao gestor responsável, Sr. Vital da Costa Araújo.

Solicitada nova oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 23/02/2022, o **Parecer nº 298/22** (fls. 3256/3268), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*No caso dos autos, como já houve manifestação ministerial acerca da maior parte das irregularidades, sem que tenha havido alteração fática quanto a elas, reiteram-se as manifestações anteriores com relação aos aspectos já enfrentados. Na presente manifestação, porém, passa-se, a seguir, à **apreciação especificada da última irregularidade inserida nos autos, relacionada a uma suposta apropriação indevida de contribuições sindicais**.*

3.1.8.1. Apropriação indébita de repasse de contribuições realizadas nos contracheques de servidores ao Sindicato dos Servidores Públicos do município de Araruna – Sinserma.

Apontou a Denúncia encartada nos autos, apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARARUNA – SINSERMA, a ausência de recolhimento aos cofres do Denunciante das contribuições sindicais retidas dos servidores do Município.

A Auditoria, analisando o teor da denúncia, verificou que nos Demonstrativos referentes à folha dos servidores, evidenciou-se que em relação ao exercício de 2018



Processo TC nº 06.147/19

houve a receita extraorçamentária referente à consignação da contribuição sindical por parte dos servidores e que realmente o valor foi retido, mas conforme extrato bancário anexado pelo Denunciante, os valores referentes ao exercício não foram repassados.

O Gestor, em sua defesa, suscitou que a ausência de repasse se deu em razão do reconhecimento, por duas das varas da Comarca de Araruna, da ilegitimidade do Sindicato Denunciante para o recebimento das referidas contribuições.

O fato, conforme relatado pela Auditoria, é que as contribuições foram retidas, não foram repassadas nem mesmo foram devolvidos os valores aos servidores a quem de direito.

Segundo argumento do próprio Denunciado, com base em posicionamento do TRT, apenas no período posterior a 25/03/2019 é que o Sindicato Denunciante poderia exigir o repasse das contribuições, e levando em consideração que o período analisado nos autos é anterior, em tese o Sindicato não teria direito a exigir da Prefeitura estes valores.

Como se vê da Denúncia, essa mesma questão foi suscitada nos exercícios de 2017 a 2019, tendo havido análise nas respectivas PCAs.

No Processo TC 6076/18, referente ao exercício de 2017, a Auditoria concluiu que não deveria prevalecer como fato irregular o alegado não repasse das contribuições sindicais ao Sindicato denunciante naquele exercício, e essa posição foi adotada com base no posicionamento adotado pelo TRT – 13ª Região, que reconheceu como exigíveis apenas as contribuições ocorridas a partir de determinado período de 2019.

A Unidade Técnica ainda entendeu que, em razão desse fato, caberia à Prefeitura proceder à devolução dos valores retidos anteriormente a 2019.

*A mesma situação parece ocorrer com relação a 2018. **Apesar de a Defesa alegar que já teria havido a devolução aos servidores, essa comprovação não foi localizada nos autos.** Registre-se que, de acordo com informações dos autos, foram retidas contribuições sindicais no valor de **R\$ 87.550,67** (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos).*

No Processo TC 6076/18 este MPC/PB acompanhou a Auditoria no



Processo TC nº 06.147/19

entendimento de que tal fato não deveria colaborar para a valoração negativa das contas em virtude de que as contribuições não eram exigíveis no respectivo exercício, conforme decidiu o TRT 13ª Região. Além disso, com relação à devolução, opinou este MPC/PB apenas no sentido do envio de recomendação para que a Prefeitura Municipal avaliasse a viabilidade jurídica da devolução.

*No presente caso, porém, refletindo novamente sobre a controvérsia, este MPC/PB encampa posição diversa. Afinal, **ainda que as contribuições não fossem exigíveis no exercício de 2018 – conforme decidiu a Justiça Trabalhista** -, e mesmo que fosse aceitável a retenção das contribuições no período em virtude da incerteza quanto à situação do Sindicato, **o fato é que a devolução aos servidores deveria estar comprovada nos autos.***

*Como essa comprovação inexistiu – apesar de alegada pela Defesa -, **o fato deve contribuir para a valoração negativa das contas** do ex-gestor, além da **aplicação de multa** (art. 56, II, LOTCE/PB).*

*Com relação à devolução, deve-se **assinar prazo** (medida com maior grau de coercitividade do que a recomendação sugerida na PCA de 2017 por este MPC/PB) para que a gestão municipal promova o ressarcimento dos valores retidos e não repassados ao Sindicato a título de contribuições sindicais, **com a devida comprovação perante esta Corte.***

Ao final, opinou, **CONFIRMANDO o parecer ministerial exarado às fls. 2786/2827, com os ACRÉSCIMOS aqui inseridos**, no sentido de:

- 1. Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Araruna, o **Sr. Vital da Costa Araújo**, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2018;
- 2. Irregularidade das contas de gestão** da responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Araruna, a **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, relativas ao exercício de 2018;
- 3. Aplicação de multa** ao Prefeito Municipal, com fulcro no art. 56, II, III e VI da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer de fls. 2786/2827, acrescido das considerações tecidas no parecer agora em análise;
- 4. Imputação de débito** ao Prefeito Municipal, **Sr. Vital da Costa Araújo**, em virtude dos pagamentos a auxiliares da Administração sem amparo normativo, nos termos apontados pela Auditoria;



Processo TC nº 06.147/19

5. **Imputação de débito** à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, em virtude dos pagamentos a auxiliares da Administração sem amparo normativo, nos termos apontados pela Auditoria;

6. **Assinação de prazo** à atual gestão da Prefeitura de Araruna no sentido de que comprove a devolução dos valores indevidamente retidos dos servidores a título de contribuição sindical;

7. **Envio de recomendações** à Administração Municipal de Araruna no sentido de que as eivas não se reitem, e notadamente para que:

- observe, sempre, o teor dos arts. 10, inciso II da RN TC Nº 03/2010 e 5º, inciso XIV da RN TC 07/2009, evitando novas omissões quando da prestação de contas a este Tribunal;
- o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;
- sejam observados os arts. 19 e 20 da LRF, com aplicação do art. 21 e segs. da LRF e do art. 169 da CF;
- a gestão se restrinja a se ater à regra do art. 37, IX, e à legislação municipal pertinente para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, sempre que houver necessidade de admissão efetiva de pessoal, a contratação temporária se dê pelo tempo necessário para a realização de concurso público;
- elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o Art. 92 e Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei.

Em seguida foi acostada às fls. 3269/3275 cópia do **Documento TC 13.914/22**, contendo **Mandado de Notificação de Arquivamento nº 09/2º PJ Araruna/2022**, destinado ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia da decisão de arquivamento do **Procedimento nº 001.2020.016754**.

Ato contínuo, às fls. 3278/3279, foram citados os Secretários Municipais, **Srs. Fábio Veriato da Câmara, Francisco de Assis Belarmino dos Santos, América Loudal Florentino Teixeira da Costa, Maria Mônica Alves Ferreira e Lídia Elvira de Araújo Macedo**, para se contraporem acerca das conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 2634/2649 c/c Parecer Ministerial (fls. 2786/2827).



Processo TC nº 06.147/19

Após a mencionada citação, foi apresentada a defesa de fls. 3309/3342, 3345/3355, que a equipe técnica analisou e elaborou o Relatório de Análise de fls. 3362/3375, no qual concluiu-se por **MANTER** as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade da Sra. AMERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA, ex-Secretária Municipal de Saúde:

- a) Recebimento de remuneração superior ao permitido por lei, no valor de R\$ **33.750,07 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais e sete centavos)**; e
- b) Pagamento de vantagem – Disposição com ônus.

2. De responsabilidade da Sra. MARIA MÔNICA ALVES FERREIRA, ex-Secretária Executiva Municipal de Saúde:

- Recebimento de remuneração superior ao permitido por lei, no valor de R\$ **21.029,30 (vinte e um mil, vinte e nove reais e trinta centavos)**.

3. Com relação ao Sr. Vital da Costa Araújo, ex-Prefeito de Araruna, Período de 01/01/2018 - 31/12/2018, após as análises das defesas por ele apresentadas, no entendimento deste órgão técnico permaneceram as irregularidades a seguir elencadas:

3.1 - Irregularidades decorrentes da PCA relativa ao exercício de 2018, Proc. 06147/19, relatório de análise de defesa de fls. 2476/2510:

- 3.1.1-Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (item 5.1., do relatório inicial, fls. 2134);
- 3.1.2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (relat. inicial, fls. 2135/2137);
- 3.1.3 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (item 5.1.2, do relat. inicial, fls. 2137);
- 3.1.4 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (relat. inicial, fls. 2138);
- 3.1.5 - Descumprimento de norma legal (relat. inicial, fls. 2140/2144);
- 3.1.6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.1, do relat. inicial, fls. 2149/2153);
- 3.1.7- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (do relat. inicial, fls. 2153/2155);
- 3.1.8 – Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (relat. inicial, fls. 2161/2165); e
- 3.1.9 - Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (relat. inicial, fls. 2165/2167).

3.2 - Irregularidades apuradas em decorrência de denúncias anexadas aos autos, conforme relatórios de complementação de instrução de fls.



Processo TC nº 06.147/19

2513/2517 e fls. 2634/2649, de responsabilidade do Sr. VITAL DA COSTA ARAÚJO, Proc. 12274/19, 12288/19 e 13817/19 – fls. 2493/2509, 2513/2517 e 2634/2649; Proc. 14941/19 - fls. 2747/2753 e 2779/2783; e Proc. 02896/20 – fls. 3218/3222 e 3246/3253:

- 3.2.1- Excesso de contratados por excepcional interesse público;
- 3.2.2 - Descumprimento ao art. 39 § 4º, da Constituição Federal;
- 3.2.3 - Pagamento de gratificações de função sem fulcro legal (**Francisco de Assis Belarmino dos Santos**);
- 3.2.4 - Pagamento de ajuda de custo a secretário municipal (**Fábio Veriato da Câmara**);
- 3.2.5- Pagamento de vantagem – Disposição com ônus ao secretário **Francisco de Assis Belarmino dos Santos**;
- 3.2.6 - Pagamentos em desconformidades com a Lei nº 27/2016 aos seguintes secretários aos secretários **Francisco de Assis Belarmino dos Santos**;
- 3.2.7 – Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público para Procurador, descumprindo o artigo 37 da Constituição Federal;
- 3.2.8 - Irregularidades referentes ao recolhimento de taxas dos feirantes, exercício 2018, pela Prefeitura Municipal de Araruna (relatório de fls. 2779/2783); e
- 3.2.9 - Falta de repasse para a entidade sindical, de contribuições descontadas dos servidores sindicalizados no total de **R\$ 87.550,67 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)**, referentes ao exercício de 2018 (relatório de fls. 3246/3253).

Retornando os autos para nova oitiva ministerial, o ilustre Procurador Luciano Andrade Farias emitiu, em 02/09/2022, através do Parecer nº 1799/22 (fls. 3378/3391), tecendo, em resumo, as seguintes considerações:

*No caso dos autos, como já houve manifestações deste Ministério Público de Contas acerca da totalidade das irregularidades, sem que tenha havido alteração fática quanto a elas, **REITERAM-SE AS MANIFESTAÇÕES ANTERIORES** com relação aos aspectos já enfrentados. Na presente manifestação, porém, passa-se, a seguir, à apreciação especificada das irregularidades combatidas pelas defendentes **Maria Mônica Alves Ferreira e América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, uma vez que o Gestor interessado não apresentou nova manifestação.*

- 1. Eivas de responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde - Descumprimento ao art. 39 § 4º, da Constituição Federal - Pagamento de gratificações de função sem fulcro legal - pagamento de insalubridade sem base legal - Pagamento de vantagem – Disposição com ônus - Pagamentos em desconformidades com a Lei nº 27/2016.**



Processo TC nº 06.147/19

A eiva aqui novamente analisada já foi alvo de apreciação por meio de parecer ministerial (fls. 2823/2825), mas em razão da exposição de novos argumentos defensivos, faz-se necessária nova abordagem sobre o tema, renovando o histórico e as conclusões dos pareceres anteriores.

Quanto ao **Fundo Municipal de Saúde**, de responsabilidade da **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa** (Secretária de Saúde), a **Sra. Lídia Elvira de Araújo Macedo** – Secretária Executiva de Plan. Gestão, Adm. e Contr. Avaliação e a **Sra. Maria Monica Alves Ferreira** – Secretária Executiva, tiveram pagamentos irregulares identificados e direcionados às suas pessoas.

A **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa** – Secretária de Saúde e Gestora do FMS percebeu, em contraposição ao que definido no art. 39, §4.º da CF/88, a quantia de **R\$ 33.750,07**, firme nas considerações acima já referidas quando da análise do que percebido de forma irregular pelo **Sr. Francisco Belarmino**.

A referida secretária executiva - **Sra. Maria Monica Alves Ferreira** - recebeu, a título de adicional de insalubridade, gratificações e adicional insalubridade sem qualquer respaldo legal, na visão final da Auditoria, que totalizaram **R\$ 21.029,30**.

No que tange à **Sra. Lídia Elvira de Araújo Macedo**, Secretária Executiva de Plan. Gestão, Adm. e Contr. Avaliação, esta percebeu, indevidamente, a quantia de **R\$ 1.796,38**. Esta última não apresentou nova manifestação nos autos, não havendo necessidade de rediscussão.

Como identificado pela Auditoria, muito embora não haja, inicialmente, necessidade ou vinculação para que os secretários executivos recebam por meio de subsídio, como o é para o caso dos secretários municipais, **há previsão específica em lei local para que isto assim ocorra**.

Diante disto, as parcelas acima nominadas e recebidas pelas **Sras. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, Maria Monica Alves Ferreira e Lídia Elvira de Araújo Macedo**, seriam, em princípio, **todas irregulares** por estarem em



Processo TC nº 06.147/19

*descompasso com a CF/88, art. 39, §4º, **devendo ser devolvidas em sua integralidade.***

*O argumento da **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa** quanto à legalidade do pagamento da gratificação e vantagem questionadas **não pode ser acatado**, pois havia lei especial tratando da situação dos Secretários Municipais. A interessada tenta justificar a remuneração recebida a partir de uma leitura conjugada de leis municipais diversas, pinçando pontos que a favoreçam nos atos normativos citados.*

*É preciso realçar aqui que não é necessário se reconhecer eventual inconstitucionalidade de lei municipal para se refutar a legalidade dos pagamentos a ela destinados. **O fato é que havia uma Lei municipal específica para a situação de Secretários/as, e era esse o regramento que deveria prevalecer.** A tabela de fl. 3368 inserida pela Auditoria demonstra o valor indevido pago à interessada.*

*Assim sendo, **refuto o argumento e sigo o entendimento da Auditoria**, renovando as conclusões dos pareceres até então exarados.*

*Quanto à argumentação defensiva da **Sra. Maria Mônica Alves Ferreira**, entende este MPC que **há distinção que autoriza a adoção de conclusão diversa.***

*Sustenta a Defendente, na defesa agora apresentada, que a gratificação percebida enquanto secretária executiva se fazia legal por aplicação da Lei Municipal 002/2009, que em seu art. 46, parágrafo único, I e II, permitiria à Defendente escolher entre as remunerações dos cargos, indicando que fez a opção pela remuneração do cargo de **enfermeira do quadro efetivo**, o que lhe traria, segundo sua interpretação, o direito ao pagamento, além dos 50% referidos no inciso II acima mencionado, o direito de continuar a receber a remuneração do cargo efetivo.*

Aqui se vislumbra uma interpretação juridicamente possível em favor da interessada.

*Ainda que a remuneração dos Secretários tenha sido fixada pela **Lei Municipal 027/2016**, o fato de a interessada ser servidora efetiva pode justificar a aplicação do disposto no inciso II do art. 46 da Lei Municipal 002/2009, admitindo-se*



Processo TC nº 06.147/19

*uma leitura conjugada dos dispositivos referidos. **Reitere-se que a situação da Sra. América Loudal é distinta pelo fato de ela não ser servidora efetiva.***

*Quando se verifica o quadro extraído do SAGRES e colacionado à fl. 3371 dos autos pela Auditoria, percebe-se justamente que a servidora em questão recebia mensalmente **R\$ 1.850,00** pelo exercício do cargo de Secretária Executiva, o que corresponde à metade do subsídio dos Secretários executivos legalmente previsto. A esse montante eram somadas outras parcelas, que, pelo que se extrai dos autos, seriam parte da composição da remuneração de servidores efetivos que exerciam o mesmo cargo da interessada. Assim, **os valores apresentados indicam uma compatibilidade** entre o que foi alegado com a disciplina legal da matéria.*

*Nesse cenário, este MPC retifica parcialmente sua posição anterior, **afastando da imputação de débito** os valores destinados à **Sra. Maria Mônica Alves Ferreira.***

Ao final, o Parquet concluiu por:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas, confirmando parcialmente os pareceres ministeriais já exarados, no sentido de:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Araruna, o **Sr. Vital da Costa Araújo**, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2018;
2. **Irregularidade** das contas de gestão da responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Araruna, a **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, relativas ao exercício de 2018;
3. **Aplicação de multa** ao Prefeito Municipal, com fulcro no art. 56, II, III e VI da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer de fls. 2786/2827, acrescido das considerações tecidas no parecer agora em análise;
4. **Imputação de débito** ao Prefeito Municipal, **Sr. Vital da Costa Araújo**, em virtude dos pagamentos a auxiliares da Administração sem amparo normativo, nos termos apontados pela Auditoria e confirmados em pareceres anteriores;
5. **Imputação de débito** à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Sra. América Loudal Florentino**, em virtude dos pagamentos a auxiliares da Administração sem amparo normativo, nos termos apontados pela Auditoria, **com a retificação indicada neste Parecer com relação à remuneração da Sra. Maria Mônica Alves Ferreira;**



Processo TC nº 06.147/19

6. **Assinação de prazo** à atual gestão da Prefeitura de Araruna no sentido de que comprove a devolução dos valores indevidamente retidos dos servidores a título de contribuição sindical;
7. **Envio de recomendações** à Administração Municipal de Araruna no sentido de que as eivas não se reiterem, e notadamente para que:
 - observe, sempre, o teor dos arts. 10, inciso II da RN TC Nº 03/2010 e 5º, inciso XIV da RN TC 07/2009, evitando novas omissões quando da prestação de contas a este Tribunal;
 - o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;
 - sejam observados os arts. 19 e 20 da LRF, com aplicação do art. 21 e segs. da LRF e do art. 169 da CF;
 - a gestão se restrinja a se ater à regra do art. 37, IX, e à legislação municipal pertinente para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, sempre que houver necessidade de admissão efetiva de pessoal, a contratação temporária se dê pelo tempo necessário para a realização de concurso público;
 - elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o Art. 92 e Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. discorda do entendimento do *Parquet* quanto à imputação direcionada unicamente ao Gestor ou à Gestora responsável pela ordenação dos pagamentos de valores indevidos pagos aos Secretários Municipais e Secretários Executivos.
2. foram recolhidas contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social durante o exercício de 2018, nos termos da Auditoria (fls. 2160), no montante de **R\$ 2.865.898,03**, correspondente a **79,64%** das obrigações patronais estimadas (**R\$ 3.598.601,97**).
3. *data venia* o entendimento do *Parquet* às fls. 2811, mas, quanto aos valores



Processo TC nº 06.147/19

recebidos pelo Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, **Sr. Fábio Veriato da Câmara**, em desconformidade com a lei que fixou os subsídios dos secretários municipais, **Lei nº 27/2016**, passível de imputação e aplicação de multa, foram reduzidos de **R\$ 18.533,33** para **R\$ 13.333,33**, conforme tabela atualizada pela Auditoria às fls. 2641. Ademais, concorda com o *Parquet* quando afirma que o referido Secretário não preencheu os requisitos legais para receber ajuda de custo, pois a mesma destina-se à compensação de despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em novo local e trabalho fora da sede do Município, o que não se verificou no caso.

4. O causídico do Gestor trouxe ao conhecimento do meu Gabinete, através de memorial, cópia de decisão do Ministério Público do Estado da Paraíba, dando pelo arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal (PIC MP) nº 002.2018.029197, dentre outros aspectos, acerca da percepção, pelos Secretários Municipais, de remuneração maior que a prevista em lei.

Ademais, considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e **concordando, em parte**, com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam ***Parecer CONTRÁRIO*** à aprovação das contas do **Sr. Vital da Costa Araújo**, Prefeito do Município de **Araruna/PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.
2. Julguem ***IRREGULARES*** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Vital da Costa Araújo**, Prefeito do município de **Araruna/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
3. Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de Araruna/PB, **Sr. Vital da Costa Araújo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, correspondente a **63,48 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. Declarem ***Atendimento PARCIAL*** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
5. Determinem ao **Secretário Fábio Veriato da Câmara**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 13.333,33 (211,61**



Processo TC nº 06.147/19

- UFR-PB**), a título de pagamento ilegal de ajuda de custo e recebimentos em desconformidade com a lei que fixou o subsídios dos secretários municipais, **Lei nº 27/2016**, no prazo de 60 (sessenta) dias;
6. Imputem ao **Secretário Francisco de Assis Belarmino dos Santos**, a importância de **R\$ 23.130,90 (367,10 UFR-PB)**, a título de pagamento de gratificações de função sem fulcro legal, pagamento de vantagem – Disposição com ônus sem previsão legal e recebimentos em desconformidade com a lei que fixou os subsídios dos secretários municipais, **Lei nº 27/2016**, no prazo de 60 (sessenta) dias;
 7. Determinem à **Secretária de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 33.750,07 (535,63 UFR-PB)**, referente a recebimentos em contraposição ao definido no art. 39, §4º, da CF/88, no prazo de 60 (sessenta) dias;
 8. Determinem à **Secretária Lídia Elvira de Araújo Macêdo**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 1.796,38 (28,51 UFR-PB)**, referente a adicional de insalubridade e gratificações sem qualquer respaldo legal, no prazo de 60 (sessenta) dias;
 9. **Julguem IRREGULARES** as contas da **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, relativas ao exercício de 2018;
 10. **Apliquem MULTA PESSOAL** à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, **Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, correspondente a **15,87 UFR/PB**), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 11. **Remetam** para o PAG da Prefeitura Municipal de Araruna, exercício de 2023 (**Processo TC 242/23**), a verificação da situação da gestão de pessoal do município e a restauração da legalidade dos vínculos públicos precários que ainda estejam em desconformidade com a permissão constitucional do art. 37, IX.
 12. **Assinem** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, a fim de que devolva aos correspondentes servidores o total de **R\$ 87.550,67 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)**, referente aos valores retidos e não repassados ao Sindicato dos Servidores Públicos do município de Araruna – Sinserma, durante o exercício de 2018;



Processo TC nº 06.147/19

13. **Recomendem** à atual Administração Municipal de Araruna/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO VISTA – Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Sr. Vital da Costa Araújo, na condição de Prefeito Municipal de Araruna, bem como da Sra. América Lauda Florentino Teixeira da Costa, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2018.

O voto do relator foi no sentido de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; irregularidade dos atos de gestão e ordenação das despesas; atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa pessoal ao Prefeito e determinação para restituição de valores recebidos por secretários municipais, referentes ao recebimento ilegal de ajuda de custo e remuneração em desconformidade com a lei que fixou os subsídios dos secretários municipais, Lei nº 27/2016.

Diante disso, o pedido de vista teve como objetivo analisar o pagamento de remuneração a um grupo de secretários, em desconformidades com a Lei nº 27/2016, uma vez que essa irregularidade foi preponderante para o voto do relator.

Acontece que essa matéria também foi debatida e decidida nos autos do Processo TC nº 08020/19, quando a 2ª Câmara desta Corte declarou a procedência parcial da denúncia, sem, no entanto, imputar o débito ao gestor e/ou agentes públicos que receberam os valores.

Logo, não há dúvidas de que as parcelas foram pagas em afronta à regra imposta pelo art. 39, §4º da Constituição Federal.

No mais, é importante registrar que a Lei Municipal nº 002/2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa da prefeitura de Araruna, **de iniciativa do Poder**



Processo TC nº 06.147/19

Executivo, não poderia fixar remuneração para os Secretários Municipais, por força do art. 29, inciso V da Constituição Federal.

De acordo com essa norma constitucional, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, devendo ser observado, dentre outros, o que dispõem o art. 39, § 4º, ou seja, os Secretários Municipais são remunerados exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Assim, não há dúvidas de que o Prefeito não possui competência para fixar a remuneração dos secretários, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Resumindo, não é da competência do Poder Executivo, seja qual for o pretexto, fixar os subsídios ou qualquer parcela de caráter remuneratório para os secretários municipais, sob pena de descumprimento ao regramento constitucional acima referido (art. 29, V c/c art. 39, §4º da CF/88).

Esse entendimento já se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como consta na ementa transcrita a seguir:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que **a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal**. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 458413 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013) (grifo nosso)



Processo TC nº 06.147/19

Dessa forma, entendo que os pagamentos realizados pelo Município de Araruna, nos termos registrados pela Auditoria, não atenderam aos mandamentos constitucionais correlatos, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade.

No entanto, assim como ficou determinado nos autos do Processo TC nº 08020/19, entendo que não merecem ser imputados ao gestor, tampouco aos agentes públicos beneficiados.

No mais, ao compulsar os autos, observa-se que o Município, com base nos registros da Auditoria, aplicou 33,97 % em Manutenção e Desenvolvimento da Educação; 20,84% em Ações e Serviços Públicos de Saúde; aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 83,43%; recolhimento de 79,70% das contribuições previdenciárias estimadas para Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos e, considerando que as demais falhas não possuem o condão de macular as contas, ora apreciadas, peço venia e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Vital da Costa Araújo, na condição de Prefeito Municipal de Araruna; regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito; relativas ao exercício de 2018, com aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e recomendação à atual Administração Municipal de Araruna, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o voto.



Processo TC nº 06.147/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Araruna/PB**

PODER EXECUTIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. As falhas registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, ora apreciadas. Regularidade com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multas. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 218/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.147/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Araruna/PB, *Sr. VITAL DA COSTA ARAÚJO*, relativas ao exercício financeiro de 2018, *ACORDAM* os Membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, vencido o voto do relator, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

1. Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do *Sr. Vital da Costa Araújo*, Prefeito do município de Araruna/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018;
2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Araruna/PB, *Sr. Vital da Costa Araújo*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



Processo TC nº 06.147/19

3. Declarar *Atendimento parcial* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor e

4. *Recomendar* à atual Administração Municipal de Araruna/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 03 de maio de 2023.

Assinado 14 de Junho de 2023 às 09:35



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2023 às 09:33



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 13 de Junho de 2023 às 10:10



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL